CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 3.293, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no Município de João Neiva-ES.

O **Presidente da Câmara Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a prevista no art. 42, § 7º, da Lei Orgânica Municipal;

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do plano municipal de vacinação contra a covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses de vacina e para a identificação da população vacinada.

Parágrafo único. A presente lei se aplica a todas as doses de vacina contra a covid-19 direcionadas ao Município de João Neiva, e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

Art. 2º. Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, pelo órgão gestor municipal do Sistema Único de Saúde - SUS em João Neiva, as seguintes informações:

I – Identificação e quantidade de doses de vacinas encaminhadas ao Município:

a) quantidade de doses recebidas;

b) identificação do laboratório fabricante;

c) identificação do responsável pelo transporte das vacinas até o Município;

II - no que se refere à população vacinada:

a) quantidade de doses de vacinas previstas para o Município, por faixa etária;

b) cronograma de vacinação da 1ª e 2ª doses, especificando os grupos prioritários;

c) quantidade da 1ª e 2ª doses de vacinas aplicadas, por faixa etária;

d) quantidade de doses de vacinas da reserva técnica para eventuais perdas.

§ 1º. Para os fins desta lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, bastando creditar a fonte.

§ 2º. No que se refere aos lotes em posse do Município ainda não repassados às unidades de vacinação, deverão ser divulgadas tão somente as informações constantes nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 3º. Os dados referidos nesta lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação explícita do responsável ou responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 5º. Os efeitos desta lei retroagem à data do recebimento do primeiro lote de doses da vacina, devendo os dados anteriores à sua publicação ser divulgados em até 20 (vinte) de sua entrada em vigor.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 18 de maio de 2021.

GLAUBER TONON
Presidente

Registrada e publicada em 18 de maio de 2021.

Carla Caniçali Suce
Assistente Legislativo